

LEI nº 1538/ 2022, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

“TRATA SOBRE A VISTORIA DA FROTA DE VEÍCULOS UTILIZADOS PELO MUNICÍPIO DE UBAJARA E DO SISTEMA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, ESTADO DO CEARÁ, RENÊ DE ALMEIDA VASCONCELOS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais que lhe são conferidas, e de acordo com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada utilizada pelo Município de Ubajara são obrigatórias.

§ 1º - Ficam isentos da vistoria veículos licenciados utilizados pelo Município de Ubajara com até três anos de fabricação.

§ 2º - Devem ser vistoriados uma vez a cada dois anos os veículos licenciados utilizados pelo Município de Ubajara que tenham mais de três e menos de dez anos de fabricação.

§ 3º - É obrigatória a vistoria anual para os veículos com mais de dez anos de fabricação ou movido a óleo diesel.

Art. 2º - A atividade de inspeção de veículos em uso pelo Município de Ubajara poderá ser realizada por meio de empresas autorizadas, em substituição ao regime de concessão e aos centros de inspeção e certificação de veículos.

§1º - Caberá ao Poder Executivo definir os critérios mínimos para habilitação e credenciamento de empresas capacitadas para a realização das inspeções veiculares, além do preço máximo e da forma de pagamento.

§ 2º - As empresas credenciadas terão as instalações e os equipamentos certificados pelo Poder Executivo, por si ou por meio de entidade idônea e de renome, que fiscalizará a conformidade durante a realização das inspeções

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara, Estado do Ceará, em 15 de setembro de 2022.

